



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal Processo nº 2105510-94.2025.8.26.0000

Relator(a): ROBERTO PORTO

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Comarca: Pirapozinho (1ª Vara Judicial)

Registro: 2025.0000418279

(nº 22.347)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta pelos Advogados Mayara Cristina Bolognesi Fernandes e Luiz Umberto Feba Fernandes Junior em favor de **Leandro Ribeiro da Cruz**, com fundamento no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, buscando a desconstituição do v. Acórdão proferido pela Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça que, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação do Peticionário ao cumprimento das penas de 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, em regime fechado, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos III e VI, em conjunto com seu § 2º-A, inciso I, e § 7º, inciso IV, do Código Penal, em sua forma tentada (fls. 78/99).

O trânsito em julgado ocorreu em 19.09.2024 (fl. 100).

O Peticionário, pela presente via revisional, busca a desclassificação do delito de homicídio tentado para lesões corporais e majoração da fração de redução da pena pela tentativa (fls. 01/08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regularmente processado o pedido revisional, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido revisional e, no mérito, pela sua denegação, no parecer de fls. 181/189.

É o relatório.

Passível de se decidir de plano a questão.

Sabe-se que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como sucedâneo da apelação e, menos ainda, como uma nova apelação.

Com efeito, a *“finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda”* (Revisão Criminal nº 319346-6, Relator Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, j. em 14.07.2006).

Respeitados os argumentos expostos, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, que autorizem o acolhimento da pretensão revisional, mormente pela **ausência de qualquer prova nova** apta a desconstituir a coisa julgada.

Pretende o Peticionário a modificação do julgado sem, contudo, demonstrar a ocorrência de erro ou injustiça na avaliação das provas ou na aplicação da pena que se possa entender como infringente da legislação penal ou contrariedade à prova dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leandro foi condenado porque, no dia 24 de julho de 2022, por volta das 06h, na Rua Idavino Gali nº 20, Residencial Rangel, na cidade e comarca de Pirapozinho, com manifesta intenção homicida, com emprego de asfixia e meio cruel e por razões da condição do sexo feminino, e na presença física de ascendente da vítima e em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos II e III, alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 22 da Lei 11.340/06, tentou matar Aline Correia da Silva, sua ex-namorada, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade, a autoria, o *animus necandi*, bem como a presença das qualificadoras (asfixia e meio cruel e feminicídio), bem como a causa de aumento por ter o crime sido praticado em descumprimento de medida protetiva, votando negativamente quanto aos quesitos de desclassificação e absolvição, e a r. sentença, em conformidade com tal decisão, dosou a pena do Peticionário, sendo descabido o reexame nesta oportunidade.

Em verdade, **não foi apresentada qualquer prova nova apta a desconstituir a coisa julgada**. Assim, respeitados os argumentos expostos, não está caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, que autorize o acolhimento da pretensão revisional, sendo patente a pretensão do reexame da matéria já trazida a debate, sabidamente vedado em sede de revisão criminal.

Nesse sentido:

“REVISÃO CRIMINAL – ART. 621, INC. I, DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL. ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO É
CONTRÁRIA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS – DESCABIMENTO –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUSÊNCIA DE PROVA NOVA OU CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINE OU AUTORIZE A ABSOLVIÇÃO – ÔNUS DA DEFESA. APLICAÇÃO DO REDUTOR – INADMISSIBILIDADE – AUSENTE OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A BENESSE - REVISÃO CRIMINAL CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO DE ERRO TÉCNICO OU A INJUSTIÇA EXPLÍCITA DO JULGADO, COM VIOLAÇÃO AO TEXTO DA LEI – VIA INADEQUADA PARA A MERA REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL.” (TJSP – Revisão criminal nº 2180972-33.2020.8.26.0000; Rel. Ivana David – 2º Grupo de Direito Criminal; j. 28.10.2020).

Irretocável, igualmente, a dosimetria da pena.

Este Grupo de Câmaras, assim como o Supremo Tribunal Federal (RT 687/388), tem posicionamento de que é inviável a alteração do *quantum* da pena aplicada em sede de revisão criminal, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não se verifica. Nessa esteira:

“Revisão Criminal – Homicídios qualificados e posse irregular de arma de fogo – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – Inocorrência – Causídicos que atuaram com zelo na defesa do requerente – Inexistência de deficiência na defesa técnica – Sanções criteriosamente aplicadas – Em sede de revisão, descabe reformar a pena aplicada segundo critérios normais e de discricção do juiz, mas somente em casos de erro na imposição da sanção – Revisão indeferida.” (TJ-SP – Revisão criminal nº 2157294-57.2018.8.26.0000; Rel. Camilo Léllis; j. 29.01.2019).

“Revisão Criminal – Associação criminosa com emprego de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arma – Inocorrência de "reformatio in pejus" – Caráter armado da associação criminosa que já havia sido reconhecido em primeira instância – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena aplicada ao réu – Inexistência de violação ao texto expresso da lei penal – Revisão Criminal Indeferida.” (TJ-SP – Revisão criminal nº 0074172-88.2015.8.26.0000; Rel. Cesar Augusto Andrade de Castro; j. 29.01.2019).

A reprimenda foi bem fixada, respeitando o sistema trifásico e a norma legal vigente, não havendo motivos para ser modificada.

Nos termos do artigo 59, do Código Penal, notadamente a presença de 02 (duas) qualificadoras, com a utilização de uma delas (feminicídio) como circunstância judicial desfavorável, além dos maus antecedentes e das consequências do delito (a vítima ficou internada por vários dias, apresentou confusão mental e perda de memória), a basilar foi exasperada em 1/3 (um terço), partindo de 16 (dezesseis) anos de reclusão.

É cediço que na primeira fase de aplicação da sanção, é concedida ao Magistrado ampla discricionariedade, desde que obedecidos os limites mínimo e máximo para a fixação da pena base, como ocorreu no presente caso.

Importante salientar, ainda que, diante da pluralidade de qualificadoras, é plenamente admissível a utilização de uma delas para qualificar o delito e as demais como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DA OUTRA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. (...) IV - Na esteira da jurisprudência desta Corte, em se tratando de crime de homicídio, com pluralidade de qualificadoras, uma poderá qualificar o delito, enquanto as demais poderão caracterizar circunstância agravante, se forem previstas como tal ou, residualmente, circunstância judicial. (...)” (STJ, HC 437157/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, jg. 17/04/2018, DJe 20/04/2018).

A qualificadora emanada do emprego de asfixia e meio cruel foi adotada como agravante (prevista pelo artigo 61, inciso II, alínea “d”, do Código Penal). Foi considerada, ainda, a agravante da reincidência (autos nº 0001758-14.2017.8.26.0456), justificando o acréscimo de 1/3 (um terço), perfazendo 21 (vinte e um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

A causa de aumento prevista pelo artigo 121, § 7º, inciso IV, do Código Penal, ensejou nova elevação de 1/3 (um terço), totalizando 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Reconhecida a tentativa, e diante do *iter criminis* percorrido, a reprimenda foi diminuída em 1/3 (um terço), tornada definitiva em 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão.

Não há como se acolher o pleito da combativa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa para aplicação de fração maior pela tentativa, em razão do *iter criminis* percorrido. Conforme relatado nos autos, a execução foi interrompida após a prática de múltiplas agressões e perda da consciência da vítima, com o Peticionário encontrado em cima de seu corpo, asfixiando-a. A severidade das lesões e, possivelmente, da privação de oxigênio fez com que a ofendida perdesse a memória desses fatos (em parte), que perdesse parte de seus sentidos e que ficasse internada, com confusão mental, percorrendo, assim, grande parte do caminho necessário para a consumação do crime.

Diante do *quantum* da pena aplicada e da gravidade concreta do delito, bem reconhecido o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal.

Nada, portanto, a ser alterado.

Resta, enfim, evidente que o Peticionário não indica efetiva contradição entre o apenamento e o regime impostos e a legislação vigente, nem má interpretação das provas já analisadas, mas apenas externa seu inconformismo sobre a valoração dada a elas. Mas, porque bem analisadas as alegações nos autos originais, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade a macular o v. Acórdão hostilizado.

Extrapola o Peticionário, assim, os limites de cognição da revisão criminal, deixando o pleito de adequar-se a qualquer das hipóteses legais de cabimento da revisional. Inevitável, portanto, o indeferimento *in limine*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas circunstâncias, **INDEFIRO** de plano o pedido de Revisão Criminal, com fundamento no artigo 168, § 3º do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, mantendo o v. Acórdão em sua integralidade.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator